



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2250441 - ES (2025/0497739-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
RECORRENTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
RECORRENTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
RECORRIDO : BRUNO DE SOUZA SESSA
ADVOGADO : VITOR AMM TEIXEIRA - ES027849
RECORRIDO : BRUNO DE SOUZA SESSA
ADVOGADO : VITOR AMM TEIXEIRA - ES027849
RECORRIDO : BRUNO DE SOUZA SESSA
ADVOGADO : VITOR AMM TEIXEIRA - ES027849
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ARTS. 1.036 DO CPC; E 256, I, DO RISTJ). ADMINISTRATIVO. FIES. ABATIMENTO NO SALDO DEVEDOR. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE QUE ATUARAM NA LINHA DE FRENTE DURANTE O ENFRENTAMENTO DA COVID-19. DEFINIÇÃO DO TERMO FINAL DO BENEFÍCIO.

1. A controvérsia está em definir se o termo final para a concessão de abatimento de 1% do saldo devedor para os profissionais da saúde que atuaram na linha de frente durante a emergência sanitária decorrente da pandemia de Covid-19, como previsto no art. 6º-B, III, da Lei 10.260/2001, se encerraria em 31/12/2020, conforme estabelecido no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou se na data em que o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 913, em 22/04/2022, que declarou o encerramento da emergência em saúde pública.

2. Delimitação da questão controvertida: *"Definir se o termo final para a concessão de abatimento de 1% do saldo devedor do Fies aos profissionais da saúde, como previsto no art. 6º-B, III, da Lei nº 10.260/2001 e que trabalharam no âmbito do SUS durante a pandemia da Covid-19, seria 31/12/2020, conforme estabelecido*

no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou 22/05/2022, data em que entrou em vigor a Portaria nº 913 do Ministério da Saúde, que declarou o encerramento da emergência em saúde pública".

3. Determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos perante os Tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ.

4. Recurso especial afetado como representativo da controvérsia jurídica repetitiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Definir se o termo final para a concessão de abatimento de 1% do saldo devedor do Fies aos profissionais da saúde, como previsto no art. 6º-B, III, da Lei nº 10.260/2001 e que trabalharam no âmbito do SUS durante a pandemia da Covid-19, seria 31/12/2020, conforme estabelecido no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou 22/05/2022, data em que entrou em vigor a Portaria nº 913 do Ministério da Saúde, que declarou o encerramento da emergência em saúde pública.” e, igualmente por unanimidade, suspender a tramitação dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos nos Tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ que versem sobre a questão delimitada, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2250441 - ES (2025/0497739-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
RECORRIDO : BRUNO DE SOUZA SESSA
ADVOGADO : VITOR AMM TEIXEIRA - ES027849
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ARTS. 1.036 DO CPC; E 256, I, DO RISTJ). ADMINISTRATIVO. FIES. ABATIMENTO NO SALDO DEVEDOR. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE QUE ATUARAM NA LINHA DE FRENTE DURANTE O ENFRENTAMENTO DA COVID-19. DEFINIÇÃO DO TERMO FINAL DO BENEFÍCIO.

1. A controvérsia está em definir se o termo final para a concessão de abatimento de 1% do saldo devedor para os profissionais da saúde que atuaram na linha de frente durante a emergência sanitária decorrente da pandemia de Covid-19, como previsto no art. 6º-B, III, da Lei 10.260/2001, se encerraria em 31/12/2020, conforme estabelecido no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou se na data em que o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 913, em 22/04/2022, que declarou o encerramento da emergência em saúde pública.

2. Delimitação da questão controvertida: *"Definir se o termo final para a concessão de abatimento de 1% do saldo devedor do Fies aos profissionais da saúde, como previsto no art. 6º-B, III, da Lei nº 10.260/2001 e que trabalharam no âmbito do SUS durante a pandemia da Covid-19, seria 31/12/2020, conforme estabelecido no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou 22/05/2022, data em que entrou em vigor a Portaria nº 913 do Ministério da Saúde, que declarou o encerramento da emergência em saúde pública"*.

3. Determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos perante os Tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ.

4. Recurso especial afetado como representativo da controvérsia jurídica repetitiva.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de recurso especial manejado por **Fundo Nacional De Desenvolvimento Da Educação** com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fls. 319/320):

APELAÇÕES CÍVEIS. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FIES. ABATIMENTO. FNDE. UNIÃO. LEGITIMIDADE. ATUAÇÃO CRISE SANITÁRIA COVID-19. TERMO FINAL

- 1. Apelações e remessa necessária em face da sentença que concedeu parcialmente a segurança, forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar aos Impetrados que promovam a operacionalização do direito do Impetrante, nos termos do previsto na Lei nº 10.260/2001, promovendo o abatimento de 1% (um por cento) do saldo devedor do financiamento, pelo período de 01/04/2020 até 31/12/2020, quando cessou o estado de calamidade pública previsto no Decreto nº 6/2020.*
- 2. O FIES é um instrumento criado pela Lei nº 8.436/92 com o objetivo de financiar a educação superior de estudantes matriculados em instituições de ensino superior não gratuitas. A operacionalização desse sistema é viabilizada por meio do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, constituído de verba pública cujas fontes encontram-se enumeradas no artigo 2º da Lei nº 10.260/2001.*
- 3. A alteração trazida pela Lei n. 12.202 /2010, que incluiu o art. 20-A na Lei nº 10.260 /01 determinou a legitimidade do agente financeiro e do FNDE para compor a lide na medida em que aquela é operadora do programa e este é o agente operador e administrador dos ativos e passivos.*
- 4. O FIES possui relação contratual complexa, na qual há pluralidade de contratantes: estudante; instituição de ensino superior - IES; e, após a edição da Lei nº 13.530/2017, regulamentada pela Portaria Normativa nº 209/2018 do Ministério da Educação, a instituição financeira como agente operador e financeiro.*
- 5. Em relação à legitimidade do FNDE e da União Federal, esta Corte Regional já se manifestou, entendendo que o Sistema Informatizado do FIES (SisFIES) é desenvolvido, mantido e gerido pela Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação (DTI/MEC), cabendo ao FNDE, na condição de agente operador do FIES definir as regras para sistematização das operações do Fundo. Precedentes: TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 5028119-22.2020.4.02.5001, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, julg. em 18.7.2022; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 5048529-58.2021.4.02.5101, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, julg. em 5.10.2022.*
- 6. Há responsabilidade solidária da União Federal, do FNDE e do agente financeiro, sendo certo que a União, por meio do Ministério da Saúde, realiza a análise inicial em relação ao preenchimento ou não dos requisitos, sendo o FNDE posteriormente comunicado para dar continuidade ao procedimento e, por fim, a autarquia notificará o agente financeiro, com a finalidade de tais medidas serem efetivadas. Precedente: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 5065264-98.2023.4.02.5101, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJe 8.2.2024.*
- 7. A controvérsia versa sobre o direito de o impetrante obter o abatimento de 1% no saldo devedor do financiamento estudantil, pois atuou na linha de frente de combate à Covid-19, na assistência médica a pacientes vitimados pelo vírus, entre abril de 2020 a maio de 2022 no Instituto do Coração – Incor do Hospital das Clínicas da FMUSP de São Paulo.*
- 8. Quanto ao termo inicial do benefício, a intenção do legislador ao elaborar a*

norma inserta no artigo 6º-B, § 4º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001 foi beneficiar os profissionais de saúde que se juntassem às equipes de combate à Covid-19 por período superior a 6 meses. Por isso, o primeiro abatimento mensal de 1% no saldo devedor consolidado do FIES foi vedado em prazo inferior a 6 meses. Os profissionais que deixassem a linha de frente de combate à Covid-19 antes de 6 meses não poderiam se beneficiar do abatimento.

9. Aqueles profissionais que ultrapassaram o prazo de 6 meses atuando diretamente no atendimento a pacientes vítimas da Covid-19 fazem jus ao abatimento desde o início das suas atividades.

10. Impõe-se que seja adotado, como termo final do abatimento de 1% do saldo devedor consolidado do FIES, a data 22 de maio de 2022, 30 dias após a publicação da Portaria GM/MS nº 913/2022, que fixou a data final da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN em decorrência da Covid-19, por ser a norma mais favorável ao estudante. Precedentes: TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 5024550-42.2022.4.02.5001, Rel. Des. Fed. GUILHERME COUTO DE CASTRO, DJe 6.2.2024; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 5082185-69.2022.4.02.5101, Rel. Des. Fed. MAURO SOUZA MARQUES DA COSTA BRAGA, DJe 2.10.2023; TRF2, 5ª Turma Especializada, AG 5011016- 62.2023.4.02.0000, Rel. Des. Fed. MAURO SOUZA MARQUES DA COSTA BRAGA, DJe 23.2.2024.

11. Sem honorários recursais, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. 12. Apelação do impetrante provida. Apelação do FNDE não provida. Remessa necessária não provida.

Opostos embargos declaratórios, foram negados (fls. 357/358).

A parte recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos:

I - art. 1º do Decreto Legislativo n. 6/2020, ao argumento de que qualquer abatimento fora do período de 20/03/2020 a 31/12/2020 afronta o reconhecimento de calamidade pública ali delimitado, devendo o termo final do benefício observar essa data de 31/12/2020;

II - art. 3º, § 1º, V, da Lei n. 10.260/2001, porque incumbe ao Ministério da Educação regulamentar o abatimento do art. 6º-B, devendo, na ausência de portaria específica para o inciso III, prevalecer o intervalo fixado pelo Decreto Legislativo n. 6/2020, com termo final em 31/12/2020;

III - arts. 6º-B, II e III, da Lei n. 10.260/2001, ao afirmar que o acórdão recorrido ampliou indevidamente o período de abatimento para além da vigência da emergência delimitada, devendo a contagem restringir-se ao intervalo vinculado ao Decreto Legislativo n. 6/2020;

IV - art. 9º da Lei n. 8.080/1990, asseverando que houve contrariedade à distribuição de competências dos entes do Sistema Único de Saúde na operacionalização do benefício, com indevida ampliação temporal do abatimento; e

V - art. 15-L da Lei n. 10.260/2001, aduzindo que o acórdão recorrido violou a disciplina específica do FIES ao reconhecer abatimento após 31/12/2020, requerendo a limitação do benefício até essa data.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 366/385.

O Ministério Público Federal, na condição de fiscal da lei, opinou pela suspensão do exame do recurso, em razão de existir proposta de afetação de matéria repetitiva em trâmite nesta Corte (fls. 400/402).

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): De início, verifica-se que o presente recurso especial possui condições de ser admitido como representativo de controvérsia para fixação de tese sob a sistemática dos recursos repetitivos, como previsto no art. 1.036, § 5º, do CPC.

Encontram-se atendidos os pressupostos de admissibilidade, uma vez que o recurso é tempestivo e apresenta a devida argumentação e discussão a respeito da questão jurídica a ser decidida, de ordem multitudinária.

A hipótese é de mandado de segurança impetrado por **Bruno de Souza Sessa** em face do diretor da Caixa Econômica Federal - CEF - Brasília, do Secretário de Atenção Primária à Saúde - vinculado ao Ministério da Saúde e do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com vistas a obter o abatimento do saldo devedor do FIES em razão do período trabalhado como médica no âmbito do Sistema Único de Saúde na linha de frente da Pandemia da Covid-19, na forma do estabelecido no art. 6º-B, III, da Lei 10.260/2001.

Com efeito, a matéria em debate nesta demanda, que diz respeito ao marco temporal final para a concessão de abatimento de 1% do saldo devedor para os profissionais da saúde que atuaram na linha de frente durante a emergência sanitária decorrente da pandemia de Covid-19, previsto no art. 6º-B, III, da Lei 10.260/2001. A controvérsia está em definir se o prazo se encerraria em 31/12/2020, conforme estabelecido no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou se na data em que o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 913, em 22/04/2022, que declarou o encerramento da emergência em saúde pública.

Segundo indicado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o sistema de precedentes utilizado por ele (JULIA) aponta que já foram julgados, somente naquele regional, no último ano, mais de 70 (setenta) recursos envolvendo a temática em questão, havendo a estimativa de que esse número continue crescendo.

Os seguintes dados também merecem destaque: "i) a informação do FNDE dando conta de que pesquisa de jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais Federais acerca da questão jurídica retornou cerca de 2.000 processos (fl. 929); ii) a informação do Banco do Brasil de que tramitam atualmente mais de 11.000 processos envolvendo discussões no âmbito do contrato de FIES, dos quais mais de 3.500 foram ajuizados apenas no ano de 2025 (fl. 985); e iii) a informação da União de que a

controvérsia envolve legalidade estrita, hierarquia normativa e limites do ato regulamentar/infralegal" (fl. 1003).

Logo, diante da multiplicidade de recursos especiais que tratam do episódio em comento, e a fim de oferecer segurança jurídica aos jurisdicionados, convém seja a controvérsia submetida à deliberação por meio da sistemática dos recursos repetitivos, tal como previsto nos arts. 1.036 a 1.041 do CPC.

ANTE O EXPOSTO, entendendo presentes os requisitos legais e regimentais, submeto ao elevado crivo desta Primeira Seção a seguinte proposta de afetação, a fim de que a seguinte questão controvertida seja apreciada:

"Definir se o termo final para a concessão de abatimento de 1% do saldo devedor do Fies aos profissionais da saúde, como previsto no art. 6º-B, III, da Lei nº 10.260/2001 e que trabalharam no âmbito do SUS durante a pandemia da Covid-19, seria 31/12/2020, conforme estabelecido no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou 22/05/2022, data em que entrou em vigor a Portaria nº 913 do Ministério da Saúde, que declarou o encerramento da emergência em saúde pública".

Cabe registrar que, em atendimento ao disposto no § 5º do art. 1.036 do CPC, para além do presente **REsp n. 2.241.457/RN**, também vai selecionado, por este Relator (art. 256-F do RISTJ), o **REsp n. 2.250.441/ES**.

Por fim, sendo aceita a presente proposta de afetação, determina-se sejam adotadas as seguintes providências:

a) suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos nos Tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ que versem sobre a questão aqui delimitada, sendo que eventuais requerimentos ou pedidos urgentes deverão ser apreciados pelo Juízo *a quo*;

b) comunicação, com cópia do respectivo acórdão de afetação, aos demais Ministros desta eg. Corte Superior de Justiça, bem como aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça; e

c) comunicação do teor desta afetação à Comissão Gestora de Precedentes para inclusão na base de dados deste Pretório.

Em seguida, retornem os autos conclusos para futura inclusão na pauta de julgamentos da Primeira Seção.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0497739-2 PROCESSO ELETRÔNICO ProAfR no
REsp 2.250.441 / ES

Número Origem: 50005873420244025001

Sessão Virtual de 17/06/2026 a 23/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO À EDUCAÇÃO - Permanência - Programas de Bolsas e Financiamento
Estudantil com Recursos Públicos - Fies

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
RECORRIDO : BRUNO DE SOUZA SESSA
ADVOGADO : VITOR AMM TEIXEIRA - ES027849
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES. : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se o termo final para a concessão de abatimento de 1% do saldo devedor do Fies aos profissionais da saúde, como previsto no art. 6º-B, III, da Lei nº 10.260/2001 e que trabalharam no âmbito do SUS durante a pandemia da Covid-19, seria 31/12/2020, conforme estabelecido no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou 22/05/2022, data em que entrou em vigor a Portaria nº 913 do Ministério da Saúde, que declarou o encerramento da emergência em saúde pública." e, igualmente por unanimidade, suspendeu a tramitação dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos nos Tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ que versem sobre a questão delimitada, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542616465318<441>;912@ 2025/0497739-2 - REsp 2250441 Petição : 2026/001J339-1 (ProAfR)